



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 1.384 DE 29 DE outubro DE 2009.

Sucesso
28/10/09
ROGERIO RIENTE
Prefeito Municipal

EMENTA: *Torna obrigatório o franqueamento à visitação da cozinha e dependências afins de restaurantes, bares, hotéis e similares aos seus usuários dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, por seus representantes legais aprova, e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art.1º - Os restaurantes, bares, hotéis e similares, localizados no município, ficam obrigados a permitir a todo e qualquer usuário, a visitação a sua cozinha e outras dependências onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo.

§1o – Os proprietários dos estabelecimentos de que trata o caput ficam obrigados, por si, por seus sócios ou por qualquer um dos funcionários do estabelecimento, a permitir o acesso livre e gratuito, adotando-se providências para que as normas higiênico-sanitárias vigentes sejam cumpridas.

§2o – Para cada visitação à cozinha será permitido, no máximo, dois visitantes simultaneamente.

§3o – É facultado ao estabelecimento restringir o acesso de menores de dezesseis anos às cozinhas e outras dependências onde sejam preparados e armazenados alimentos para consumo.

Art. 2o – A visitação à cozinha e suas demais dependências deverá ser acompanhada por qualquer um dos funcionários, ou mesmo dos proprietários, do estabelecimento em questão.

Art. 3o – Durante a visitação à cozinha e suas demais dependências, o usuário não poderá manipular objetos ou alimentos, limitando-se a observar aspectos gerais do ambiente e das atividades ali empreendidas.

§1o - A visitação se dará durante o horário de funcionamento público.

§2o – É facultado ao estabelecimento possuir livro de registro de ingresso de visitantes.

Art. 4º – O usuário que constatar condições precárias de preparo, armazenamento e higiene poderá comunicar o fato ao Departamento Geral de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, para que se promova vistoria e se adotem as providências cabíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Parágrafo único – A negativa do direito de acesso e visitação poderá ser comunicada ao Departamento Geral de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, por representação verbal ou escrita, contendo os dados necessários à identificação e qualificação do proprietário infrator.

Art. 5º – Todo estabelecimento fica obrigado a fixar, no mínimo, uma placa junto à porta de acesso principal ou nos espaços onde são servidas as refeições, em local apropriado, de fácil leitura e com tamanho visível, de modo a incentivar a visitação da cozinha e dependências afins, por parte dos consumidores.

§1º – Esta obrigação entrará em vigor:

I – a partir da data de publicação desta Lei para os estabelecimentos em fase final de reforma ou de construção.

II – no prazo de três meses para os estabelecimentos em funcionamento.

§2º - As placas serão confeccionadas em material plástico ou metálico, terão área mínima de duzentos e cinquenta centímetros quadrados e conterão os seguintes dizeres:

“NOSSA COZINHA E SUAS DEPENDÊNCIAS ESTÃO FRANQUEADAS À SUA VISITAÇÃO – LEI Nº 1.384, DE 28/10 /2009”.

Art. 6º – O não-cumprimento dos dispositivos desta lei ensejará a aplicação de multa de quatrocentos e oitenta unidades fiscais de referência (Ufir), bem como as demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único – Na reincidência da ocorrência, a multa mencionada no caput será aplicada em dobro.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, 13 de outubro de 2009.

Rogério Riente
Prefeito Municipal

* Autoria: Vereador Adilson Neves dos Santos